



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010780-70.2024.5.03.0059**

Relator: José Murilo de Moraes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2025

Valor da causa: R\$ 70.719,11

Partes:

RECORRENTE: RENATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WELSON PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL SANTOS BARBOSA

RECORRIDO: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010780-70.2024.5.03.0059 (ROT)

RECORRENTE: RENATO NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDAS: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, VALE S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA. A justa causa pode ser conceituada como todo ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autorize a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. A teor da Súmula 212 do TST, a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabendo ao empregador provar a falta para a dispensa por justa causa, o que, no caso dos autos, foi suficientemente demonstrado.

RELATÓRIO

O juiz Cleverson Glauber Figueiredo de Paula Júnior, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, julgou improcedentes os pedidos (ID. 42658a2).

Recurso ordinário sob ID. a2bf467.

Contrarrazões pela 2ª reclamada no ID. 212e66d e pela 1ª reclamada no ID. 67724c4.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Justa causa. Estabilidade de Cipeiro



Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 11/02/2025 17:58:30 - 878a249

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011410421853200000122609182>

Número do processo: 0010780-70.2024.5.03.0059

ID. 878a249 - Pág. 1

Número do documento: 25011410421853200000122609182

Pugna o reclamante pela reversão da dispensa por justa causa, alegando que não cometeu qualquer ato que possa ser considerado justo motivo para a dispensa.

Reportou, na inicial, que "no dia 23.04.2024 (...) foi dispensado por justa causa, sob a alegação de estar dirigindo falando ao celular. No dia específico, o Reclamante estava com o veículo estacionado, ao iniciar o arranque, estava com velocidade baixa (em torno de 20km), recebeu ligação de engenheiro da Reclamada. Como estava em velocidade baixa e sendo a ligação de seu superior hierárquico, atendeu o telefone. Foi registrado a ação na câmera instalada no interior do veículo, e, com base em tal fato (...) foi dispensado por justa causa." (ID. 19729a7 - Pág. 3).

Do ponto de vista objetivo, haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho. Do ponto de vista subjetivo, existirá justa causa para o rompimento do vínculo se resultar irreversivelmente destruída a confiança votada no empregado, de tal forma que se torne impossível a subsistência da relação de emprego.

É necessário que a falta praticada pelo empregado seja de tal modo grave que inviabilize o prosseguimento do contrato, ressaltando-se que normalmente as pequenas faltas, tanto do empregado quanto do empregador, não autorizam o rompimento justificado do pacto laboral.

Extraí-se do documento de ID. bfb37a0 que ele reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro no art. 482, "e" e "h", da CLT, em razão de ter sido flagrado utilizando aparelho celular durante a condução do veículo de placa RUP8H91.

Em depoimento, declarou:

"que quando entrou na empresa recebeu treinamento; que foi avisado sobre a chamada regra de ouro da Vale; que utilizou o celular, mas não estava com o carro em movimento; que estava arrancando o carro no momento da ligação do engenheiro; que o procedimento era colocar no celular em lugar próprio, mas em função da demanda, precisava ter atenção constante utilizando o celular o tempo todo" (ID. 5411e1e).

A testemunha arrolada pela reclamada, Luiz Fernando Xavier, informou:

"que o reclamante foi dispensado por usar o celular com o carro em movimento; que os empregados são orientados sobre a proibição da utilização do celular ao entrar no veículo; que ao entrar no veículo, o motorista deve guardar o celular no porta luva, para dar início ao trajeto; que a comunicação ao motorista é feita por meio de rádio; o celular não utilizado para a comunicação com o motorista; que essa norma é o padrão da Vale; que quando o empregado infringe essa regra, o procedimento da empresa é dispensar o empregado por justa; que não sabe dizer o dia exato que o reclamante utilizou o veículo; que teve o conhecimento da falta grave pelo vídeo; que não sabe dizer a localidade que ocorreu tal fato" (ID. 5411e1e).



A exigência da empresa de que seus empregados sigam as regras de trânsito, como não falar ao celular enquanto no volante, revela-se razoável e em consonância com o Código Trânsito Brasileiro, demonstrando a diligência da empregadora em evitar acidentes.

Restou comprovado pelos documentos anexados aos autos e pela prova oral colhida que o reclamante descumpriu norma interna da reclamada, de pleno conhecimento do empregado, evidenciando a falta grave, havendo, nesse caso, motivo ponderoso o bastante para justificar a aplicação da dispensa por justa causa, a penalidade máxima.

O documento sob ID. 82c9f60 - Pág. 1 comprova que o reclamante foi eleito para o cargo de suplente da CIPA, em 31.10.23, enquanto a comunicação de dispensa ocorreu em 23.4.24 (ID. bfb37a0 - Pág. 1).

Embora a estabilidade dos membros titulares da CIPA se estenda aos suplentes, o art. 165 da CLT dispõe:

"Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

Tendo a dispensa do reclamante se dado por motivo disciplinar, não há falar em dispensa arbitrária ou desrespeito à estabilidade provisória prevista no inciso II, alínea "a" do art. 10 do ADCT.

Desprovejo.

2. Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

Mantida a sentença que indeferiu o pleito de reversão da justa causa, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

ISTO POSTO,

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.



ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Relator



Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 11/02/2025 17:58:30 - 878a249

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011410421853200000122609182>

Número do processo: 0010780-70.2024.5.03.0059

ID. 878a249 - Pág. 4

Número do documento: 25011410421853200000122609182